



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Gabinete do Prefeito

Guaratinguetá, 19 de outubro de 2018.

Ofício C-nº 235/2018

Proc. 3101/2018.

Envia Projeto de Lei Executivo n.º 094/2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Este Executivo Municipal submete à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei Executivo nº 094/2018, que autoriza o Executivo Municipal a celebrar Convênio com o Instituto Vale Educação, entidade mantenedora da Faculdade de Ciências Humanas de Cruzeiro - FACIC.

Conforme previsão posterior, no convênio a ser firmado, o desconto ficará condicionado à pontualidade no pagamento das mensalidades e, será estendido ao dependente, assim entendido ao filho, cônjuge, assim declarado no IRPF, ou documento judicial comprobatório da guarda ou tutela.

Portanto, a proposta contida neste Projeto de Lei, muito contribuirá para a educação dos servidores públicos ou seus dependentes terão uma oportunidade especial de ter acesso ao ensino superior.

Aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares considerações de elevado apreço e distinta consideração.

MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal

IMPRESSÃO MUNICIPAL - GUARATINGUETÁ 22/OUT/2018 15:59 00000532

A Sua Excelência o Senhor
MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO
Presidente da Câmara Municipal de
Guaratinguetá/SP

Seção de Secretaria de Expediente. – LAR/am



PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 094, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018

Autoriza o Executivo Municipal a celebrar Convênio com o Instituto Vale Educação, entidade mantenedora da Faculdade de Ciências Humanas de Cruzeiro - FACIC.

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio com o **Instituto Vale Educação, Entidade mantenedora da Faculdade de Ciências Humanas de Cruzeiro – FACIC**, com sede na Rua dos Andradas, nº 1039, Vila Brasil, na cidade de Cruzeiro, inscrita junto ao CNPJ sob nº 07.747.668/000146.

Art. 2º Constitui objeto do referido Convênio, o oferecimento de bolsas de estudo, pela Faculdade de Ciências Humanas de Cruzeiro, no valor de 70% (setenta por cento) da mensalidade, exclusivamente para os Cursos de Ciências Contábeis e, Engenharia de Produção, a todos os servidores públicos e seus dependentes, da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá.

Art. 3º Este Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 125, da Lei Orgânica do Município de Guaratinguetá, encaminhará à Câmara Municipal de Guaratinguetá, cópia do Convênio, após assinado, para ciência, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor, na data da sua publicação.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
Prefeito Municipal

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas Autarquias e demais Entidades da Administração Indireta, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 122. A permissão de serviço público a título precário será outorgada por Decreto do Prefeito, após Edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de Concorrência Pública.

§ 1º Serão nulos de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbida, nos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em Jornais e Rádios locais e regionais, inclusive na Imprensa Oficial do Estado, mediante Edital ou comunicado resumido.

Art. 123. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 124. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

Art. 125. O Executivo Municipal poderá celebrar convênios, consórcios e outras formas de parceria com a União, Estados, Municípios e entidades particulares, visando a realização de obras e serviços de interesse da comunidade.

• *Capit* com redação determinada pela Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 1º de setembro de 2005.

§ 1º Após assinados os referidos convênios, o Executivo Municipal encaminhará, obrigatoriamente, cópia dos mesmos à Câmara Municipal, impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias, para a devida ciência.

• § 1º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 1º de setembro de 2005.

§ 2º Dos convênios citados no **caput** se dará publicidade através do Jornal Oficial do Município.

• § 2º acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 24, de 1º de setembro de 2005.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I

Dos Tributos Municipais

Art. 126. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Parágrafo único. É vedado ao Município instituir ou aumentar tributo sem prévia autorização legal e orçamentária.

Art. 127. São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar, prevista no artigo 146, da Constituição Federal

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A Lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 128. As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MEMORANDO Nº 103/2018 - JUR

Data: 22/10/2018

De: Taciane Garcia Florindo – Diretora Jurídica

Para: Marcelo Caetano Valladares Coutinho – Presidente da Câmara

Ref.: *Projeto de Lei Executivo nº 094/2018*

Exmo. Sr. Presidente.

O Projeto supra autoriza o Convênio com o Instituto Vale Educação, entidade Mantenedora da Faculdade de Ciências Humanas de Cruzeiro – FACIC.

O Projeto está instruído conforme artigo 153, III e IV, do Regimento Interno.

Taciane Garcia Florindo
Diretora Jurídica